

## PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2011/8580

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Ricardo Antunes Carneiro Neto**, ex-Diretor de Relações com Investidores – DRI da LLX Logística S.A., nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 2011/8580 (fls. 75/83) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP (Termo de Acusação às fls. 75/83).

2. De acordo com o processo, ocorreram os seguintes fatos: (parágrafos 3º ao 9º do Termo de Acusação)

a) em 26.03.09, a *Agência Broadcast* informou que, durante teleconferência com analistas para discutir o resultado do exercício de 2008 da LLX, o DRI teria dito que a companhia esperava concluir em breve negociações com um investidor para construir uma siderúrgica no Porto do Açu;

b) em 31.03.09, a referida agência informou que a MMX Mineração e Metálicos S.A., que pertencia ao mesmo controlador da LLX, anunciara, também durante teleconferência com analistas, que vinha negociando a venda de ativos que deveria incluir parte da LLX e que já teria, inclusive, contratado assessoria financeira;

c) no dia seguinte, em 01.04.09, a LLX informou em conjunto com a Centennial Asset Participações Sudeste S.A., em Comunicado ao Mercado, a nomeação de assessor financeiro para auxiliar em possível venda estratégica de participação no Porto Sudeste;

d) em 18.05.09, tendo em vista o aumento do número de negócios e da quantidade de ações negociada entre os dias 05 e 18.05.09, a LLX foi questionada pela BM&FBovespa;

e) em 19.05.09, a LLX e a MMX publicaram Fato Relevante informando que haviam assinado Memorando de Entendimentos com a Wuhan Steel estabelecendo os principais termos de uma potencial parceria comercial e estratégica que poderiam incluir a construção pela Wuhan Iron and Steel Co. (WISCO) de uma planta siderúrgica integrada no Distrito Industrial do Super Porto do Açu;

f) a LLX informou, ainda, em correspondência datada de 20.05.09, que a assinatura do Memorando de Entendimentos foi divulgada no primeiro momento após a celebração do documento e que o aumento do interesse de investidores pelas ações da companhia estaria relacionado ao potencial interesse na venda de ativos da LLX e de sua coligada MMX manifestado pelo acionista controlador Eike Batista na segunda quinzena de abril de 2009.

3. Ao analisar a adequação da atuação dos administradores em relação a esses fatos, a SEP concluiu que o DRI, em princípio, não teria atuado com a devida diligência no que diz respeito à divulgação das informações referentes à construção da siderúrgica no Porto do Açu, bem como sobre a intenção de venda de ativos da LLX. (parágrafos 13 e 14 do Termo de Acusação)

4. Ao ser questionado a respeito pela SEP, o ex-DRI alegou o seguinte: (parágrafo 20 do Termo de Acusação)

a) o comentário efetuado por Eike Batista durante teleconferência em 31.03.09 a respeito da venda de ativos da MMX deixou de ser divulgado por se tratar de intenção comercial de desenvolvimento de projetos, ainda incipiente, e porque, em seu entender, não havia na época fato materialmente relevante a ser divulgado;

b) a divulgação de Fato Relevante em 13.09.10, quando já estava afastado da LLX por aproximadamente um ano informando a celebração de um contrato preliminar que estabelecia os principais termos e condições a respeito da venda de ativos, ratifica esse entendimento;

c) quando comentou em 26.03.09 que a companhia tinha interesse em negociar com possíveis investidores a instalação de planta siderúrgica no distrito industrial do Porto do Açu, também não havia qualquer negociação em andamento passível de ensejar a publicação de Fato Relevante mas apenas a mera expectativa de ingresso, uma vez que a companhia estava à procura de parceiros estratégicos;

d) somente cerca de dois meses após, a companhia celebrou Memorando de Entendimentos com a WISCO, formalizando o início das tratativas negociais para a construção de siderúrgica no Porto do Açu, sendo que esse fato foi divulgado de imediato em 19.05.09;

e) a companhia deve informar ao mercado sempre que as oportunidades se concretizem como fato negocial e não enquanto mera possibilidade vislumbrada no curso normal dos seus negócios.

5. Aos analisar os fatos, a SEP, relativamente à venda de ativos da LLX, concluiu o seguinte: (parágrafos 21 a 27 do Termo de Acusação)

a) a informação sobre a intenção de venda de ativos da LLX mencionada na teleconferência da MMX em 31.03.09 foi divulgada no dia seguinte através de Comunicado ao Mercado e não de Fato Relevante como deveria;

b) também não foi identificada nenhuma comunicação na segunda quinzena de abril de 2009, referente ao interesse do acionista controlador da LLX na venda de seus ativos;

c) a intenção de buscar investidores estratégicos para seus projetos, bem como a estruturação da Centennial, de propriedade de Eike Batista, controlador da LLX, como possível veículo para concretizar a busca de sócios estratégicos, já havia sido divulgada no Sistema IPE da LLX e da MMX, antes do Comunicado ao Mercado de 01.04.09;

d) a despeito do conhecimento pelo mercado da intenção de buscar sócios estratégicos, as etapas percorridas em sua busca se caracterizam como informação relevante e deveriam ter sido divulgadas aos acionistas com tal ênfase;

e) a nomeação de assessor financeiro para auxiliá-la em possível venda estratégica de participação no Porto Sudeste deveria ter sido objeto de Fato Relevante;

f) a divulgação pela MMX em 30.03.09 da contratação de assessor financeiro para auxiliá-la na venda estratégica de parte ou de todos os seus ativos através de Fato Relevante e não de Comunicado ao Mercado como fez a LLX corrobora esse entendimento;

g) a informação prestada pela companhia de que o anúncio do potencial interesse do acionista controlador na venda de ativos da LLX teria gerado o aumento substancial no interesse de investidores pelas ações de sua emissão se enquadra na definição de Fato Relevante;

h) a divulgação da informação através de Comunicado ao Mercado no dia seguinte ao comentário feito na teleconferência com analistas da MMX foi intempestiva;

i) em face da intempestividade e da forma inadequada de divulgação efetuada das informações referentes à venda de ativos, houve o descumprimento ao

art. 3º, § 3º, da Instrução CVM nº 358/02<sup>[1]</sup>.

6. No que se refere à construção de siderúrgica no Porto do Açu, a SEP concluiu o seguinte: (parágrafos 28 a 32 do Termo de Acusação)

- a) a busca por companhias siderúrgicas para firmarem uma parceria com a LLX no Porto do Açu já havia sido objeto de divulgação anterior no Sistema IPE;
- b) a despeito disso, as etapas percorridas em tal busca se caracterizam como informação relevante e deveriam ter sido divulgadas desta forma aos acionistas;
- c) a informação divulgada durante a teleconferência com analistas no dia 26.03.09, mencionando que a LLX esperava concluir em breve negociações com um investidor para construir uma siderúrgica no Porto do Açu indica que não havia apenas uma busca em andamento – fato que já era conhecido pelo mercado – mas que já havia algo concreto, já existia uma aproximação com algum investidor específico e que as negociações deveriam ser concluídas em breve e não em um momento indefinido;
- d) apesar disso, a publicação de Fato Relevante informando sobre a assinatura do Memorando de Entendimentos entre a LLX, a MMX e a WISCO que poderia incluir a construção de uma planta siderúrgica no Porto do Açu só foi efetuada em 19.05.09;
- e) assim, considerando a forma como foi efetuada a divulgação através de comentários do DRI em teleconferência com analistas e em face da não divulgação tempestiva de Fato Relevante, houve o descumprimento ao art. 3º, § 3º, da Instrução CVM nº 358/02.

7. Diante disso, a SEP propôs a responsabilização de **Ricardo Antunes Carneiro Neto**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores – DRI da LLX Logística S.A., à época dos fatos, pelo descumprimento ao § 3º do art. 3º da Instrução CVM nº 358/02, em face:

- a) da intempestividade e da forma inadequada de divulgação efetuada de informações referentes à venda de ativos da LLX, em função da divulgação através de Comunicado ao Mercado e não de Fato Relevante, a respeito da contratação de assessor financeiro para auxiliar na venda de participação no Porto Sudeste, no dia seguinte ao comentário feito em teleconferência com analistas da MMX; e
- b) da intempestividade da divulgação das informações apresentadas em teleconferência realizada em 26.03.09, a respeito da construção de siderúrgica no Porto do Açu, que foi divulgada oficialmente, através de Fato Relevante, apenas em 19.05.09.

8. Devidamente intimado, o acusado apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 131/140).

9. O proponente alega que, apesar de a contratação de assessores financeiros não ser considerada fato relevante no âmbito de uma sociedade em fase pré-operacional, cujo dia a dia envolve a contratação de assessores e parceiros, mesmo assim publicou comunicado ao mercado, dando ao mercado o mínimo de informação concreta disponível. Alega, ainda, que a ausência de oscilação atípica na cotação das ações da companhia evidencia que tal fato não foi capaz de influenciar a decisão dos investidores e é um indício do acerto da medida.

10. No que se refere à intempestividade da publicação de fato relevante a respeito da construção da siderúrgica no Porto do Açu, o proponente afirma que em 26.03.09 inexistia qualquer acordo vinculativo com investidor que devesse ser divulgado e que, assim que o negócio atingiu um mínimo de concretude com a assinatura do Memorando de Entendimentos em 19.05.09, foi efetuada a publicação do fato. Além do mais, alega que a ausência de oscilação significativa das ações, bem como a ausência de reclamações de qualquer prejuízo por investidores, indica a não ocorrência de infração.

11. Diante disso, propõe pagar à CVM o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

12. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice legal à celebração do ajuste, ressalvando apenas que se encontra descabida a tentativa de deixar registrado no termo as convicções do proponente quanto à legalidade das condutas por ele praticadas. No mais, sugere o encaminhamento do processo ao Comitê para manifestação sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, podendo, inclusive, fixar os valores totais atinentes aos danos difusos causados ao mercado, considerando, ainda, os aspectos de ordem moral e de desestímulo a práticas semelhantes. (MEMO Nº 13/2012/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 142/147)

13. Segundo faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reunião realizada em 08.02.12 o Comitê decidiu negociar com o proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareçam mais adequadas, tendo sugerido a majoração do valor ofertado para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando as características que permeiam o caso concreto e os precedentes de termo de compromisso mais recentes referentes a questões informacionais, notadamente a não divulgação de informações relevantes<sup>[2]</sup> (Comunicado de negociação às fls. 148/149).

14. Em 01.03.12, conforme solicitação realizada junto ao Comitê, este se reuniu com o procurador do Sr. Ricardo Antunes Carneiro Neto, para fins da negociação da proposta apresentada. Na ocasião, o procurador do proponente apresentou considerações gerais sobre o caso, reafirmou a intenção de encerrar o processo por meio da via negocial e, em que pese estar ciente de que o Comitê não é o foro apropriado para acolher argumentos de defesa, achou oportuno dispor sobre as particularidades presentes no caso concreto que, a seu ver, justificariam a assunção pelo proponente de compromisso diverso daquele sugerido pelo Comitê e constante dos precedentes apontados. O Comitê, por sua vez, esclareceu que não lhe compete, neste momento processual, adentrar nas sutilezas de cada acusado, sendo sua análise pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso. Vale dizer, foram expostos os limites de sua competência, tal qual a impossibilidade de se esmiuçar as particularidades de condutas enquadradas no mesmo tipo legal sem analisar o mérito e argumentos próprios de defesa e, com isso, convolar o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Destacou-se que apenas o Colegiado, na qualidade de órgão julgador, poderá eventualmente acolher argumentos dessa natureza por ocasião da apreciação da proposta de termo de compromisso apresentada.

15. Após a exposição de algumas ponderações por ambas as partes, o Comitê concedeu o prazo de 10 dias úteis para a apresentação de eventual aditamento à proposta de Termo de Compromisso, ressaltando a prerrogativa de o proponente assumir compromisso diverso daquele sugerido pelo Comitê, caso entenda mais adequado ao caso concreto (Ata às fls 150/151).

16. No devido prazo, o proponente aditou sua proposta em conformidade com o sugerido pelo Comitê, isto é, comprometendo-se a pagar à CVM o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) (fls. 152/156)

## FUNDAMENTOS

17. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

18. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

19. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

20. No presente caso, o proponente aditou seu compromisso em linha com o sugerido pelo Comitê, comprometendo-se a pagar à CVM a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), razão pela qual se opina a aceitação do Termo de Compromisso e sugere-se a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o respectivo atesto.

## CONCLUSÃO

21. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Ricardo Antunes Carneiro Neto**.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2012.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Mário Luiz Lemos

Superintendente de Fiscalização Externa

Pablo Waldemar Renteria

Superintendente de Processos Sancionadores

José Carlos Bezerra da Silva

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

[1] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

(...)

§ 3º O Diretor de Relações com Investidores deverá divulgar simultaneamente ao mercado ato ou fato relevante a ser veiculado por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior.

[2] Vide, por exemplo, Termos de Compromisso firmados no âmbito dos processos RJ2011/2039 e RJ2010/4953.